CONCLUSÃO

Em 11/04/2014 18:56:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0012727-88.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerentes: **Sistema Facil Incorporadora Imobiliaria Sao Carlos Iv Spe Ltda**

Requerida: Juraci da Silva Barbosa e Marcilio Barbosa Neto

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcílio Barbosa Neto e Juraci da Silva Barbosa movem ação em face de Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV - SPE Ltda, alegando que firmaram contrato com a ré em 06.04.2010, de nº 2287, cujo objeto era a aquisição da unidade de nº 94, do Empreendimento Moradas São Carlos I, nesta cidade, cujo preço foi pago parte diretamente para a ré e, o remanescente, foi entregue à ré pela CEF, por força do financiamento que os autores obtiveram. Quitaram integralmente o preço do negócio. Apesar disso, a ré insiste em afirmar a existência de pendência financeira a cargo dos autores, motivo pelo qual não lhes entregou as chaves do prédio objeto do compromisso. Até agora os autores estão suportando o custo do aluguel de outra residência, além de sofrerem moralmente em decorrência desse injusto comportamento contratual da ré. Pedem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a lhes entregar as chaves do imóvel, sob pena de multa a ser arbitrada, pedindo a procedência da ação para confirmar a decisão de entrega das chaves, condenando a ré ao pagamento de perdas e danos materiais e morais, além dos honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 8/53. A ré foi citada.

A ré contestou às fls. 57/70 dizendo que os autores deixaram de lhe pagar a diferença de avaliação, faltou o pagamento da correção monetária pelo índice INCC-DI/FGV sobre o valor do imóvel no período entre a data da assinatura do contrato e o da lavratura do contrato de financiamento, diferença essa de R\$ 4.794,30, motivo pelo qual não se deu a entrega das chaves aos autores. Não experimentaram danos materiais, tanto que nem apontaram o valor do aluguel mensal que tiveram que arcar para o senhorio. Não causou danos materiais aos autores. Não ocorreu dano moral, não havendo que se falar em indenização. Improcede a ação. Documentos às fls. 71/102.

A ré reconveio às fls. 108/112 sustentando que em conformidade com os termos do compromisso particular tem saldo credor a receber dos reconvindos no importe de R\$ 4.794,30. Trata-se da diferença gerada pela correção do saldo devedor da parte B desde a data do compromisso até a data do contrato definitivo. Pede a procedência desta reconvenção para condenar os reconvindos ao pagamento do valor mencionado, com os acréscimos legais.

Contestação da reconvenção às fls. 134/135 sustentando que se já pagaram 95% do imóvel adquirido, não havia razão para impedir a imissão dos reconvindos na posse do imóvel. Improcede a convenção.

Réplicas às fls. 129/133 e 138/145. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 159). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os autores foram imitidos na posse do imóvel conforme termo de fls. 185/186. Em alegações finais, os autores reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fls. 193/194).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram o compromisso particular de compra e venda em 06/04/2010 cujo instrumento consta de fls. 20/32. O preço do negócio seria pago nas condições previstas na parte A e parte B da cláusula 4 de fl. 20-v. A posse do imóvel aos autores seria transmitida dentro do prazo de até 60 dias úteis contados da data da efetiva conclusão das obras da unidade condicionada à sua habitabilidade, sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas para os autores nos itens i.1, i.2, ii.1 e ii.2 da cláusula 7.1 de fl. 27.

Os autores pagaram o preço das partes A e B de fl. 20-v. Obtiveram financiamento na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

CEF, no importe de R\$ 66.041,03, conforme fl. 33, a qual repassou esse numerário para a ré.

O contrato de financiamento foi celebrado em julho/2010.

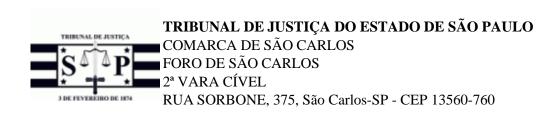
A Rodobens Administradora de Consórcios Ltda informou às fls. 52/53 que não localizou pendência financeira em seus sistemas em nome do autor, por conta do compromisso particular de fls. 20/32. Em contestação, a ré sustentou existir a diferença de R\$ 4.794,30 a ser paga pelos autores. Refere-se à diferença decorrente da correção monetária pelo INCC-DI/FGV que incidiu entre a data do compromisso de compra e venda (06.04.2010) e a data do contrato de financiamento celebrado pelos autores na CEF (30.07.2010). A previsão para a exigibilidade da correção monetária consta das cláusulas 2.3, 2.3.1 e 2.3.2 (fl. 23-v).

Em 30.07.2010, a ré outorgou o contrato definitivo do imóvel em favor dos autores, motivo pelo qual a CEF lhe repassou o valor líquido do financiamento. Não foi feita ressalva alguma quando da celebração desse contrato a respeito da possível diferença de crédito em favor da ré. Esse fato se mostra relevante pois categorizado ao reconhecimento do adimplemento substancial do contrato entre as partes, liberatório para a efetiva entrega das chaves (imissão da posse do imóvel em favor dos autores).

A ré não podia de modo algum se omitir na entrega do prédio residencial aos autores. Fêlo por mero capricho, causando injustificado retardamento da entrega do imóvel aos autores, tanto que estes só obtiveram esse bem da vida por força da decisão de fl. 159. A entrega se efetivou em 18.10.2013 (fl. 185), mais de 3 anos e 3 meses da data da celebração do contrato de financiamento e repasse do preço substancial do negócio.

O abuso praticado pela ré se mostrou vigoroso, na medida em que cobrou dos autores a taxa de R\$ 13.385,64 para que lhes fosse entregue o imóvel, fato que motivou o autor a adotar a iniciativa perante o Procon, reclamando da parceira da ré, Rodobens Administradora de Consórcio Ltda, conforme resposta desta dada às fls. 52/53.

Os autores têm direito à imissão na posse do imóvel. Abusiva a conduta da ré de retenção das chaves do imóvel do prédio residencial do prédio vendido aos autores. Nada justificava a não imissão de posse em favor dos proprietários. Os autores ficaram privados da utilização do imóvel. Em contrapartida, tiveram que pagar aluguel para garantir o direito de habitação. Trata-se de dano material a ser recomposto pela ré, pois ela quem constituiu, injustamente, o obstáculo para os autores não desfrutarem da coisa adquirida. Deste modo, a ré terá que indenizar os autores pelo



valor do locativo do imóvel compromissado, desde a data da liberação dos imóveis aos demais compradores das unidades do Empreendimento Moradas São Carlos IV, tomando-se como referência do início da obrigação a data da primeira entrega, cujo valor do locativo será apurado na fase de liquidação por arbitramento.

A ré não causou dano moral algum aos autores. Não houve impacto psicológico suficiente capaz de qualificá-lo como dano moral aos postulantes. O mero inadimplemento de obrigação contratual não gera danos morais.

Quanto à reconvenção de fls. 108/112, observo que o compromisso particular de compra e venda de fls. 20/32 estabelece a incidência de correção monetária pelo INCC-DI/FGV para o período entre 06.04.2010 e a data da celebração do contrato definitivo coligado com o de financiamento que se deu em 30.07.2010 (item 05 de fl. 59), incidência essa em conformidade com o conteúdo de fl. 23-v.

No julgamento da demanda principal ficou claro que, pelo fato da ré-reconvinte ter dado quitação da parte substancial do preço quando a CEF lhe repassou o valor do financiamento, não havia como a reconvinte deixar de dar posse do imóvel aos reconvindos. Isso, contudo, não impedia a ré-reconvinte de exigir o valor pertinente da diferença da correção monetária. Os reconvindos sofreram natural estupor ao receberem cobrança da abusiva quantia de R\$ 13.385,64, que fez com que o reconvindo provocasse o Procon, iniciativa que se encerrou com a resposta de fls. 51/53.

A reconvinte pretende receber dos reconvindos a título daquela diferença R\$ 4.794,30, conforme item 08 de fl. 110. Não trouxe planilha atinente a essa diferença. Muito estranho que, pelo curto período de 3 meses, conseguiu extrair o valor de R\$ 4.794,30. O indexador previsto no compromisso não apresenta índices tão expressivos capazes de gerar essa diferença pecuniária. Evidente que a obrigação existe para os reconvindos, entretanto, não é justo que paguem além do que efetivamente devem. Quem exige além do que lhe é de direito, não faz jus aos supostos efeitos da mora imputada ao outro contratante.

Visível o abuso praticado pela reconvinte quanto ao volume da diferença pretendida. Cálculo a ser elaborado nos moldes do art. 475-B, do CPC, permitirá a identificação da real diferença pecuniária devida pelos reconvindos em favor da reconvinte. Não incidem juros de mora sobre a diferença, nem multa moratória, pois não foram os reconvintes quem deu causa à mora. O abuso ficou caracterizado até mesmo nos limites desta demanda reconvencional, tanto

que a reconvinte nem sequer cuidou de exibir a planilha demonstrativa da diferença pleiteada.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para confirmar a decisão interlocutória de fl. 159 que determinou a imissão de posse dos autores no imóvel objeto do compromisso, decisão que já foi cumprida pela ré em 18.10.2013; condenar a ré a pagar aos autores, locativo mensal sobre o imóvel objeto do contrato definitivo, cujo valor será identificado na fase de liquidação por arbitramento, o qual incidirá desde a data da primeira entrega de prédios residenciais no empreendimento Moradas São Carlos IV, incidindo até 18.10.2013, aplicando-se correção monetária pela Tabela Prática do TJSP sobre o valor do locativo mensal apurado pela perícia avaliatória, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; condenar a ré a pagar aos autores, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação a ser apurada na fase de liquidação por arbitramento; o percentual só não foi maior pois os autores sucumbiram no pedido de indenização por danos morais; b) PROCEDENTE EM PARTE o pedido reconvencional para condenar os reconvindos a pagarem à reconvinda, a diferença a título de correção monetária pelo INCC-DI/FGV sobre R\$ 65.000,00 (parte B da cláusula 4.b fl. 20-v), incidência essa no período de 06.04.2010 até 30.07.2010, valor a ser identificado nos termos do art. 475-B, do CPC. Sobre o valor dessa diferença incidirá apenas correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, a partir de 01.08.2010, sendo que os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da data da intimação dos reconvindos para responderem aos termos da reconvenção, ou seja, 18.07.2013 (fl. 127-v). Houve recíproca sucumbência por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA